

## RECUPERAÇÃO DE PASTAGENS COMO SOLUÇÃO DE IMPEDIR O DESMATAMENTO E ABRIR NOVAS ÁREAS DE CULTIVO

*Recovery of Pastures as a Solution to Prevent Deforestation and Open New Areas of Cultivation*

Francisco Henrique Noletto Luz Pequeno<sup>1</sup>  
Allen Kardec Feitosa de Oliveira<sup>2</sup>

**RESUMO:** A manutenção da agricultura brasileira e a preservação ambiental, apesar de haver a impressão de que o desenvolvimento de uma implica no detrimento da outra, são duas áreas cuja convivência harmônica é imprescindível para o país. No aspecto ambiental, a necessidade da preservação é indiscutível, como também a produção agropecuária é responsável por uma parte considerável do PIB do Brasil. A combinação de produção rural cada vez mais intensa e preservação ambiental encontram na recuperação de pastagens degradadas uma medida capaz de frear o desmatamento ao mesmo tempo em que aumenta a capacidade de produção. A legislação ambiental, assim como os órgãos de fiscalização, devem, com urgência, esclarecer a diferença entre uma coisa e outra, entre desmatamento e recuperação de pastagem degradada, para viabilizar esse avanço, que repercute tanto na seara ambiental quanto na rural.

**Palavras-chave:** Preservação ambiental, recuperação de pastagem, economia.

**ABSTRACT:** The maintenance of Brazilian agriculture and environmental preservation, although there the impression that the development of a implies the expense of the other, are two areas where peaceful coexistence is essential for the country. Environmentally, the need to preserve is indisputable, as well as agricultural production is responsible for a considerable share of Brazil's GDP. The combination of rural production increasingly intense and environmental preservation are the recovery of degraded pastures a measure capable of halting deforestation while increasing production capacity. Environmental legislation, as well as the supervisory bodies should urgently clarify the difference between one thing and another, between deforestation and degraded pasture recovery, to enable this advance, which affects both the environmental harvest as in rural areas.

**Keywords:** Environmental preservation, pasture recovery, economy.

**JEL:** Q57

### 1. INTRODUÇÃO

O art. 225 da CF/88 garante o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou seja, a Carta Magna inaugura uma tutela princípio lógica para o ecossistema, entendendo que o mesmo é imprescindível para a existência humana. A partir desse entendimento as políticas ambientais iniciam um processo de equiparação a outros ramos do direito, sendo a questão ambiental sendo protegida mesmo diante do direito de propriedade, o que antes era inimaginável. O direito, enquanto pacificador social, busca agora a solução mais viável para conciliar a produção econômica com a preservação ambiental.

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal do Tocantins. franciscodireitoutf@gmail.com

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal do Tocantins. allenkardec@yahoo.com.br

## 2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A discussão da responsabilidade civil no Direito Ambiental é necessária quando se discute sobre quem deve recair a obrigação de reparar danos ambientais. Dano ambiental, em todas as suas extensões, juntamente com o instituto jurídico da responsabilidade civil, são conceitos inseparáveis dentro dessa linha de pesquisa. Há duas modalidades de responsabilidade civil, a saber: objetiva e subjetiva.

Para o Direito Ambiental, diante da alta rentabilidade econômica de empreendimentos como hidrelétricas, e da solidez financeira dos conglomerados econômicos que as realizam, não há lógica em adotar a responsabilidade civil subjetiva, onde é necessária a comprovação de culpa para gerar a obrigação de indenizar. Adotou-se então a responsabilidade civil objetiva, na qual há configuração da obrigação de indenizar somente com os elementos: *dano* e *nexo causal*; ou seja, havendo a incidência do impacto, e este impacto sendo causado por um autor identificado, já há a obrigação de indenizar, não sendo necessária a discussão se houve culpa por parte do agente causador. O empreendedor é responsável pelos riscos que a atividade envolve, mesmo que suas atitudes estejam inteiramente dentro dos parâmetros legais. A responsabilidade subjetiva se aplica quando houver prática de conduta criminosa, cuja apuração é independente da esfera cível e administrativa. Assim pensam MEDEIROS, ROCHA, (2014, p. 229 e 230).

Antes mesmo da entrada em vigor da Carta Magna, a Lei 6.938/1981 já tratava da “degradação da 229/366 qualidade ambiental” como alteração adversa das características do meio ambiente (art. 3.º, II), definindo como poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (art. 3.º, IV) (...) Como se não bastasse ter consagrado o meio ambiente como um bem jurídico a ser protegido, vê-se que o aludido diploma legal impôs ao poluidor o dever de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente, independentemente da existência de culpa, consagrando a denominada responsabilidade civil objetiva, diretamente relacionada ao princípio do poluidor-pagador, fruto de uma preocupação mundial com a crescente degradação do meio ambiente.

O referido diploma aludido na citação é a Lei que institui a Política

Nacional do Meio Ambiente, Lei ordinária anterior à Constituição que assegurou uma série de institutos jurídicos voltados à preservação ambiental.

### 3. FUNDAMENTOS

Há diversas multas ambientais sob a alegação de desmatamento em áreas que não se enquadram enquanto área de vegetação nativa intocável, ou sequer como Área de Preservação Permanente – APP ou reserva legal, por não se enquadrar em nenhuma das especificações previstas na Lei 12.651/12.

Os Arts. 4º e 6º da Lei 12.651/12 especificam claramente os casos nos quais a vegetação de uma determinada área se enquadrará como Área de Preservação Permanente, sendo imprescindível ressaltar que nenhuma dessas especificações da legislação em vigor abrange áreas destinadas à proteção ambiental.

A doutrina predominante, como preconiza o emérito autor PAULO LEME MACHADO, afirma que há três grandes categorias cuja proteção é tutela pelas APPs: a primeira seria destinada à proteção de nascentes de águas; a segunda destinada à proteção de montanhas; e a terceira destinada à proteção de ecossistemas determinados.

Nos incisos I a XI do Art. 4º da Lei 12.651/12 o legislador buscou preservar toda e qualquer estrutura natural que seja imprescindível à manutenção do ecossistema natural, quando não há qualquer tipo de destruição de qualquer forma de vegetação tutelada pelo dispositivo legal em questão em área destinada à produção, não há desmatamento. Quando a área recuperada, a mesma não se encontrando em área de reserva legal ou mesmo em Área de Preservação Permanente, sendo somente área antigamente destinada à produção econômica para atividade agropecuária, não se configura desmatamento. Devido a não utilização da área por um período de alguns anos, a vegetação do cerrado assume naturalmente o lugar da pastagem.

No intuito de voltar a utilizar novamente a área para atividade agropecuária, são utilizados métodos de eliminar essa vegetação que passa a assumir o lugar da pastagem, o que é absolutamente natural e até estimulado pelo meio científico como forma de evitar desmatamento de áreas de vegetação nativa.

A Revista Brasileira de Zootecnia, V. 40, ano 2011, respeitada como um dos principais meios de difusão de conhecimento científico da agropecuária brasileira, defende a tese de recuperação de pastagens como alternativa para frear o desmatamento:

“Nos últimos anos, a pecuária desenvolvida a pasto em áreas de fronteira agrícola do Brasil vem sofrendo diversas transformações, em decorrência da busca por maior

eficiência (i.e., produzir mais em menor área). Para alcançar metas, os produtores adotam técnicas de produção aprimoradas, visando ao aumento da capacidade de suporte e da longevidade das pastagens e, principalmente, da recuperação de pastos improdutivo, em detrimento da expansão das áreas de pastagens, via abertura de áreas de vegetação natural. As razões para essa mudança de paradigma de produção têm sido, entre outras, as crescentes pressões pela diminuição do desmatamento e a maior disponibilidade de tecnologia para o aumento da produtividade das pastagens (novas cultivares de plantas forrageiras e técnicas de recuperação de pastagens degradadas) (Barros et al., 2002; Dias-Filho et al., 2008; Dias-Filho, 2010; Dias-Filho, 2011).”

Como se pode perceber, não é possível se configurar qualquer tipo de agressão à natureza com a prática de recuperação de pastagens. Portanto, é infundada qualquer alegação de desmatamento em recuperação de área anteriormente destinada à exploração econômica. Dessa forma, não é possível haver qualquer dano ambiental com tal prática. A respeito da impossibilidade de provar ocorrência de dano ambiental, é o entendimento jurisprudencial:

#### 4. REFERÊNCIAS

Fiorillo, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro / Celso Antonio Pacheco Fiorillo.** — 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal — São Paulo : Saraiva, 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 9a ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

**Revista Brasileira de Zootecnia**, V. 40, ano 2011

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; ROCHA, Marcelo Hugo da. **Como se preparar para o exame de Ordem, 1ª fase: ambiental.** 6.ª ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.